

Fac-símile (fax) – utilização para a prática de atos processuais

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

SALOMÃO ALMEIDA BARBOSA

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Etimologia. 2.1. Fac-símile ou fax? 2.2. Definições. 2.3. Regulamentações. 3. Os atos processuais via fax. 3.1. Utilidade no moderno Judiciário. 3.2. Situações relevantes. 4. A posição majoritária no Supremo Tribunal Federal: necessidade de ratificação em tempo oportuno. A apresentação dos originais. 5. Conclusão.

1. Introdução

A utilização do fac-símile na transmissão e recepção de textos, gráficos, desenhos, fotografias e outros impressos indubitavelmente propagou-se no Brasil. Com inúmeras vantagens sobre o telégrafo e o telex, o fax populariza-se no cenário brasileiro, o que é bastante salutar. Os documentos são "...transmitidos em sua forma original, sem precisar de manuseio ou gravação anterior (...) Acoplado ao telefone, o Fax (como também é chamado) pode ser operado por qualquer pessoa, sem que isso exija maiores conhecimentos."¹ Ademais, a surpreendente velocidade na transmissão é outro fator preponderante. "Formulários impressos com letra normal transmitem-se em dois minutos. A velocidade opcional de três minutos é para aqueles pouco legíveis."²

No Poder Judiciário brasileiro a difusão do fax também é inegável, chegando em boa hora, inclusive. Tornou-se freqüente a prática de atos processuais "via fax". Decisões são proferidas sobre a matéria, criando-se, inclusive, jurisprudência na Suprema Corte.

¹ ALMEIDA, Tucka, Fac-símile: cópia à longa distância. *Informática & Administração*, v.1 n.º 1 pp.19-22 ago.1993.

² *Ibidem*, p.19.

2. Etimologia

O vocábulo "fac" origina-se do latim *fac* e *facito*, imperativo do verbo *facere*, no sentido de fazer, produzir, obter, não se confundindo, pois, com a palavra latina *fax*, que significa tocha, facho, archote. "Símile" provém do latim *simile*, vale dizer, semelhança, parelência.³

2.1. *Fac-símile* ou *fax*?

Por que, então, o uso do vocábulo "fax"? Ora, porque assim ficou conhecido nos meios internacionais, popularizando-se, inclusive. Em face de inúmeras línguas, não podemos negar a conveniência semântica da utilização da palavra "fax". Os aparelhos são conhecidos apenas por "fax". A língua inglesa adotou a expressão sem restrições. Até no francês já é dito *faxer*. Adotemos, aqui, pois, simplesmente a palavra fax.

2.2. Definições

Nos meios técnicos, entretanto, a necessária rigidez das definições, insere o fax no contexto do fac-símile, assim definido: "sistema de comunicação em que são transmitidas imagens para serem reproduzidas na recepção"⁴, ou ainda, "proceso de cualquier tipo de material gráfico fijo, de modo que la imagen se traduce en señales eléctricas, las cuales pueden ser utilizadas localmente o a distancia para reproducir la imagen original."⁵

2.3. Regulamentações

Os equipamentos de fax são definidos e normalizados pelo Comitê Consultivo Internacional de Telefonia e Telegrafia (CCITT). Estudos, também, são realizados pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), bem como pela União Postal Universal (UPU).

No Brasil, a forma de telefonia empregada nos serviços de telecomunicações, no qual o fax está inserido, encontra-se regulamentada no Anexo ao Decreto n.º 97.057, de 10 de novembro de 1988 (Regulamento Geral da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações). No que toca especificamente ao fax, temos as Portarias n.ºs

³ SARAIVA, Francisco Rodrigues dos Santos. *Novíssimo dicionário latino português*. 10.ª ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1993, pp. 468-470.

⁴ COOKE, Nelson Magor; MARKUS, John. *Dicionário de rádio, televisão e eletrônica [Electronics dictionary]* Tradução de Carlos Auto de Andrade e José Gurjão Neto. Porto Alegre: Globo, 1966, p.175.

⁵ MATAIX, Mariano. *Diccionario de electrónica y energía nuclear inglés-español*. Barcelona: Danae, 1969, p. 229.

151, de 21 de agosto de 1981, e 125, de 22 de julho de 1983, do Ministro das Comunicações.⁶

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a disciplina normativa da utilização do 'fax', quando destinado a veicular a prática de atos processuais, constitui matéria sujeita ao princípio constitucional da reserva absoluta de lei."⁷

3. Os atos processuais via fax

Assim como ocorreu com o telex, a utilização do fax para a prática de atos processuais tornou-se comum. Inúmeras vantagens surgem. A recepção quase que instantânea e a possibilidade de envio de qualquer aparelho transmissor, situado em qualquer ponto do país, ou mesmo do exterior, utilizando-se, para tanto, de um simples telefonema, são fatores destacáveis. Neste ponto, coaduna-se o fax com o inarredável princípio da celeridade constante no nosso direito processual civil. Não podemos olvidar, entretanto, algumas desvantagens que, em princípio, não teriam o condão de ofuscar a utilização do fax como meio de transmissão de atos processuais. O esmaecimento da cor contida no documento transmitido via fax, com o passar do tempo, é inegável. Por isso, a recomendação dos utilitários no sentido da reprodução imediata do documento recebido. Ademais, a dependência dos aparelhos de fax, para o envio e recepção dos documentos é outro ponto negativo. Entretanto, multiplicam-se, em nosso país, os possuidores de fax, mormente nos escritórios de advocacia, onde aquele é hoje um aparelho imprescindível. O mesmo ocorre, a passos menores, nos órgãos do Poder Judiciário. Finalmente, a verificação, a tempo e modo, da autenticidade do ato processual praticado via fax é outro fator relevante, o que tem exigido do Poder Judiciário pronunciamentos sobre a matéria.

3.1. Utilidade no moderno Judiciário

No dizer do Ministro Carlos Mário Velloso, do Supremo Tribunal Federal, "fortalecer o Poder Judiciário e dar-lhe condição de funcionalidade são metas que devem ser perseguidas pelo povo que quer ser livre ..."⁸ No que tange

⁶ DO., Seção I, de 26.8.81 e 28.7.83, respectivamente.

⁷ Agravo de Instrumento n.º 143.783 (AgRg) - AM, Relator Ministro Celso de Mello, RTJ, pp. 143/329.

⁸ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 27.

ao fax, o Ministro da Corte Suprema acentuou:

“Penso que o Judiciário deve ajustar-se aos novos tempos, adotando essas máquinas modernas de comunicação que tornarão a atividade das partes e dos advogados mais fácil e menos trabalhosa.”⁹

Assim, sobreleva-se a indispensável modernização do Judiciário, que deve buscar nas inovações tecnológicas soluções para seus problemas. A diversidade dos atos processuais conjugada com a necessária celeridade da prestação jurisdicional encontra na inovação tecnológica do fax um instrumento relevantíssimo. Nem sempre o advogado pode estar presente diante do protocolo de um órgão jurisdicional, com o fito de apresentar seu recurso ou petição. Tampouco a premência da prática do ato processual concede-lhe tempo para substabelecer a outros causídicos que possam estar presentes nos locais estabelecidos em nossas leis processuais. Outrossim, para os magistrados, a celeridade na comunicação das decisões – pressuposto inafastável de eficácia dessas – encontra no fax um instrumento de extrema utilidade.

3.2. Situações relevantes

A utilização do fax, para a prática de atos processuais, cria situações de relevante interesse, as quais o ordenamento jurídico, por razões óbvias, ainda não as previu.

É sabido que o fax é utilizado principalmente na interposição de recursos cujos prazos – peremptórios e preclusivos – estão na iminência de seus termos finais. Daí a urgência da transmissão e, principalmente, da necessária aposição da data e hora, o que, conforme os aparelhos de fax, é automaticamente registrado no envio e recepção do documento. Entretanto, estes dados são facilmente alteráveis, ou, às vezes, inexistentes nas transmissões, o que dificultaria, sobremaneira, uma possível justificação da tempestividade do ato processual. Urge, pois, que os órgãos do Judiciário efetuem um controle eficaz na recepção dos documentos, certificando a seção protocolar competente, de imediato, a data e hora do recebimento. Tornar-se-ia necessário, se possível, a existência de um aparelho de fax no protocolo geral do órgão judiciário, sendo apenas aquele aceito na transmissão de peças ou petições, o que elidiria a utilização dos aparelhos contidos nos gabinetes ou secretarias. Isto seria salutar, pois sempre haveria a intermediação da seção proto-

lar, com a respectiva certidão possuidora de fé pública.

Outra situação relevante que pode ocorrer é aquela da transmissão, via fax, de determinado ato processual diretamente ao aparelho receptor situado, por exemplo, na residência do magistrado. Jamais negaríamos a inarredável fé pública que possui o juiz, no que toca à afirmação do momento de recepção do documento. Todavia, a situação é delicada, mormente se o envio da peça ocorrer após o horário normal de funcionamento do foro. Parece-nos, em princípio, um caso esdrúxulo, porém, possível de ocorrer, principalmente quando é sabido que o magistrado possui um aparelho de fax. Aqui, dificilmente seria aceitável a instrumentalização do ato processual, via fax, recebido diretamente na residência do magistrado. Ora, no caso, inexistiria o necessário e imediato registro protocolar. Além disso, por ser o fax, também, um aparelho doméstico, de uso privado, sua utilização por terceiros, demandaria, ao menos, expressa autorização de seu proprietário. Assim, a apresentação tempestiva dos originais, ou em prazo fixado por lei, ou pelo juiz, seria uma solução. Contudo, a intermediação do protocolo seria imprescindível. Isto não impediria, entretanto, em situações de urgência, tendo o protocolo do órgão jurisdicional recebido determinada peça processual, poderia aquele transmiti-la, via fax, à residência do magistrado.

Registre-se, finalmente, que o Tribunal Superior Eleitoral recentemente entendeu pela admissão de “(...) petições e recursos via fax, desde que o remetente faça chegar o original, ao Juízo ou Tribunal em até cinco dias após a expedição.”¹⁰

4. *A posição majoritária no Supremo Tribunal Federal: necessidade de ratificação em tempo oportuno. A apresentação dos originais*

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, entendeu pela impossibilidade de interposição de recurso por meio de fax, em face da ausência de autenticidade exigida pela norma processual (CPC, art. 374)¹¹. Em um segundo momento, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que é válida a utilização do fax, para a prática de atos processu-

¹⁰ Processo n.º 12.348 – Classe 10.ª – DF, Relator Ministro Torquato Jardim, DJ de 15.7.94.

¹¹ Mandado de Segurança n.º 21.230 (AgRg) – DF, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ de 24.10.91.

⁹ Voto (Preliminar) no Mandado de Injunção n.º 372 (AgRg) – SP, RTJ, pp. 139/48.

ais, desde que, tratando-se de prazos preclusivos e peremptórios sejam aqueles ratificados em tempo oportuno, vale dizer, dentro do prazo recursal¹². A exigência da superveniente ratificação teve por objetivo atender a dupla finalidade:

“(a) assegurar a autenticidade do ato processual praticado e (b) garantir, em face da precariedade ou instabilidade da reprodução fac-similar – que tende a esmaecer e a desaparecer – a integridade da manifestação processual realizada.”¹³

No que toca à necessária ratificação em tempo oportuno esta ocorre mediante a apresentação dos originais no prazo recursal. Vejamos:

“O recurso pode ser interposto, no Supremo Tribunal Federal, mediante ‘fax’, mas a petição original deve ser apresentada à Secretaria do Tribunal, no prazo legal, sob pena de ser considerado intempestivo.”¹⁴

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera válida a utilização do sistema fac-simile para a prática de atos processuais, mas condiciona a sua aceitação à ratificação em tempo oportuno, para garantir a integridade da manifestação recursal.”¹⁵

Entretanto, registre-se que a necessidade de ratificação, mediante a apresentação tempestiva dos originais não é pacífica na Corte Suprema. Vejamos, pois, importantes decisões da lavra dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Carlos Mário Velloso:

“RECURSO – VIA ‘FAX’ – VALIDADE – O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o ‘fax’. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso.”¹⁶

¹² Mandado de Injunção n.º 372 (AgRg) – SP, Relator Ministro Celso de Mello, RTJ, pp. 139/48.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Agravo de Instrumento n.º 153.872 (AgRg) – SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 3.12.93.

¹⁵ Recurso Extraordinário n.º 140.184 – RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.4.94.

¹⁶ Agravo de Instrumento n.º 152.115 (AgRg) – RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 20.8.93.

“RECURSO – TRANSMISSÃO VIA FAX – JUNTADA DO ORIGINAL. A juntada do original do recurso transmitido via ‘fac-simile’ há de se fazer em tempo hábil, ou seja, tendo como limite a data de aposição do visto pelo relator.”¹⁷

“... o Supremo Tribunal Federal, num rol de casos, decidiu que é válido o uso de reprodução fac-similar, em sede recursal, desde que, em tempo oportuno, seja ratificado o ato processual, mediante, por exemplo, a apresentação do original. O meu entendimento a respeito do tema é mais liberal: num primeiro momento, entendi desnecessária a ratificação; depois, admiti a necessidade da ratificação, num prazo maior, entretanto, do que o do recurso. Restei vencido.

Devo ajustar-me, pois, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, ao decidido pelo Tribunal, o que ocorreu nos seguintes casos: MS n.º 21.230 (AgRg), Ag 140.347 (AgRg), Ag 142.522 (AgRg), MI 372 (AgRg), ERE 116.694 (AgRg).”¹⁸

5. Conclusão

A inovação tecnológica do fax repercutiu, no Brasil, de forma surpreendente. A velocidade da transmissão dos documentos aliada à facilidade de utilização são os fatores preponderantes. Até pouco tempo não poderíamos imaginar a possibilidade de, com um simples telefonema, transmitirmos, quaisquer documentos, para quaisquer lugares, simplesmente mediante a intermediação do aparelho que hoje conhecemos por “fax”.

Deste cenário o Poder Judiciário brasileiro não pode se afastar, ao contrário, dele deve tomar de empréstimo os avanços tecnológicos, aperfeiçoando-os às suas reais necessidades e vicissitudes. Assim, a Suprema Corte, no que concerne à utilização do fax para a prática de atos processuais, criou jurisprudência. A exigência de ratificação do recurso, no prazo deste, como é sabido, cria entraves. Talvez, a intermediação de um órgão público, na retransmissão do documento, seria uma solução. Neste caso, utilizando-se do fax, o usuário enviaria o documento ao órgão público e este, de imedia-

¹⁷ Agravo de Instrumento n.º 152.110 (AgRg) – RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 4.2.94.

¹⁸ Agravo de Instrumento n.º 159.300 – SP, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, DJ de 29.3.94.

to, certificando o momento da recepção, retransmitiria, também via fax, a peça recursal ao órgão jurisdicional, exarando, inclusive, certidão de recebimento ao usuário. Por segurança, somente seria admitido o envio de documentos com firma reconhecida dos subscritores. Aqule procedimento ocorre, hoje, de forma semelhante, nos telegramas fonados.

É inegável, pois, que a utilização do fax, em sede judicial, deve ser expandida, facilitando a atividade das partes, dos advogados e dos juizes, dado que a busca incansável de uma Justiça célere requer um Judiciário moderno, bem aparelhado e suscetível aos avanços tecnológicos.